PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.138 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987.

DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NA ÁREA URBANA DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Frutal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que compete ao Município incorporar à sua receita, os preços da utilização de seus bens, serviços e atividades, assim como permitir ou autorizar uso de bens municipais, face ao estabelecido no artigo 21, inciso III, alínea "f", combinado com o artifo 77, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28 de dezembro de 1972,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O estacionamento de veículos auto-motores em locais previamente determinados na zona central que passa a denominar-se "Área Azul", dentro do perímetro urbano de Frutal, em ruas e praças classificadas como bens públicos de uso comum do povo, segundo dispõe o artigo 66, inciso I, do Código Civil Brasileiro, onde for permitido, de acordo com as normas de sinalização de trânsito, ficará sujeito ao pagamento de preços que são fixados pela presente lei.

§ 1º - Na fixação dos preços serão considerados:

a) - o tempo de duração do estacionamento;

b) - condição do local;

c) - as características do veículo;

d) - outros fatores que devem ser levados em conta.

§ 2º - Os terrenos de propriedade municipal assim considerados de uso comum do povo, somente poderão ser utilizados para estacionamentos pagos, quando integrados no sistema "Área Azul".

§ 3º - A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, será concedida a favor do CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE FRUTAL - COMBEM - ficando o mesmo autorizado a arrecadar e executar os serviços da "Área Azul".

§ 4º - O produto das arrecadações será aplicado em benefício do menor carente de Frutal.

Art. 2º - O preço de estacionamento a partir da promulgação da presente lei, será de Cz$5,00 (cinco) cruzados, pelo período de 02 (duas) horas, para qualquer tipo de veículo.

Art. 3º - O preço referido no artigo anterior, será majorado semestralmente pelo Prefeito Municipal, em conjunto com uma Comissão de Vereadores, composta de 03 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - Não estarão sujeitos ao pagamento do preço estabelecido por lei, os seguintes veículos:

a) - carros oficiais da União, Estados e Municípios, bem como de suas autarquias;

b) - transportes de passageiros (taxis), de cargas, quando estacionados nos seus respectivos pontos;

c) - transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

d) - ciclo-motores, quando estacionados nos locais a eles permitidos, conforme sinalização de trânsito.

Art. 5º - Fica estabelecido o seguinte horário de estacionamento previsto na presente lei:

- nos dias úteis: das 8:00 às 18:00 hs.

Parágrafo único - Nos dias em que o comércio for autorizado a funcionar em horário especial, o estacionamento de véiculos terá seu horário fixado desde 30 (trinta) minutos da abertura do comércio e se estenderá até 30 (trinta) minutos após o seu fechamento.

Art. 6º - O Prefeito Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 4.127 de 09.12.87.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
em 31 de dezembro de 1987.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO LOPES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro n.º 21 Fls. 38
FRUTAL 26 / 02 / 88
Maria Aparecida Batista